



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001192/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.982 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALÍQUOTA SAT/RAT - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.

Conquanto desnecessário o ato formal do lançamento destinado a prevenir a decadência relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, por não resultar em prejuízo concreto ao sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

Uma vez efetivado o lançamento fiscal, descabe a exigência de multa e cobrança de juros de mora na hipótese de valores depositados tempestivamente em juízo que representam o montante integral da contribuição previdenciária para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os juros de mora e a multa. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), por meio do Acórdão nº 12-22.394, de 19/12/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 373/380):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL.
DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas não impede a realização do lançamento e o prosseguimento do processo administrativo tributário.

Mesmo havendo depósito judicial do montante integral do crédito previdenciário, o lançamento deve ser efetuado para prevenir a decadência, por força do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

E necessário o lançamento dos acréscimos legais, que apenas serão cobrados na hipótese do levantamento do depósito antes do término da ação judicial.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que o processo administrativo é composto do **Auto de Infração (AI) nº 37.157.648-2**, relativo à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), nas competências de 01/2004 a 12/2004, inclusive décimo terceiro salário (fls. 78/87).

Segundo o agente fazendário, o lançamento foi realizado para prevenir a decadência, tendo em vista que a contribuição previdenciária deixou de ser recolhida em face da existência de medida judicial, decorrente da Ação Ordinária sob o nº 99.0061801-7, que assegurou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às parcelas depositadas em juízo em seu montante integral.

A autuada tomou ciência do auto de infração em 18/08/2008, tendo impugnado a exigência fiscal (fls. 03 e 256/271).

Intimada por via postal do acórdão de primeira instância em 03/01/2013, a empresa autuada protocolou recurso voluntário no dia 31/01/2013, em que alega os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 385/386 e 387/398):

(i) nulidade do lançamento de ofício, em razão da prévia existência de depósitos judiciais no montante integral, que configuram "autolancamento"; e

(ii) de forma subsidiária, a inaplicabilidade de multa e juros de mora sobre o tributo, considerando os valores depositados judicialmente.

Em 23/05/2018, o contribuinte protocolou petição em que informou a extinção da demanda judicial, com baixa e arquivamento do feito, devido à conversão em renda para a União quanto aos valores depositados judicialmente (fls. 433/436).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento

Preliminarmente, a empresa fiscalizada reclama a constituição indevida do crédito tributário pelo agente de fiscalização, haja vista os depósitos mensais e integrais realizados nos autos da Ação Ordinária sob o nº 99.0061801-7, o que leva à nulidade da autuação fiscal.

Pois bem. É verdade que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o depósito do montante integral constitui o crédito tributário, o que implica a desnecessidade da formalização do ato de lançamento pelo Fisco para prevenir a decadência (nesse sentido, Recurso Especial nº 1.351.073/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/05/2015).

Nada obstante, a despeito de dispensável o ato administrativo, não há impedimento legal para a efetivação do lançamento, embora vedado os atos de cobrança, tampouco obriga a declaração de sua invalidade. Descabe a declaração de nulidade porquanto a lavratura do auto de infração não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Com efeito, a Administração Tributária estará submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide na ação ordinária, favorável a ela ou não. Uma vez finalizado o litígio judicial, o montante depositado será convertido em renda da União, caso sagre-se vencedora, ou objeto de levantamento pelo depositante.

No caso em apreço, o sujeito passivo notícia a conversão dos depósitos em renda, o que, provavelmente, implica a extinção do valor principal do auto de infração, a teor do inciso VI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

Acontece que, no atual estágio do contencioso administrativo fiscal, compete à unidade da RFB responsável pela execução e liquidação do acórdão, e não à autoridade julgadora, adotar as providências de regularização do auto de infração, inclusive baixa, observada a decisão transitada em julgado (art. 156, VI, do CTN). O importante é que não poderá haver cobrança em duplicidade da contribuição previdenciária.

Juros de mora e multa

É incontroverso que o sujeito passivo efetivou o depósito judicial integral da contribuição previdenciária incluída no auto de infração, cujo lançamento de ofício foi determinado tão somente para prevenir a decadência (fls. 46/58). Os depósitos em Juízo se deram mensalmente, antes do vencimento do tributo, acarretando, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O inciso II do art. 151 do CTN emprega a expressão "depósito no montante integral", a qual compreende o crédito tributário como um todo, incluindo eventual incidência de juros de mora e multa, vinculados ao montante do tributo devido.

O depósito tempestivo e espontâneo efetuado pela recorrente satisfaz integralmente o crédito tributário até o valor por ele coberto, quando é repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando disponível para o credor enquanto perdurar a ação judicial, pelo

que não é razoável configurar a mora nessa hipótese (Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998).

À vista disso, o depósito no montante integral até a data do vencimento da contribuição previdenciária impede não só a cobrança de penalidade, seja multa de mora ou de ofício, como também a exigência de juros moratórios.

Nessa linha de entendimento, o enunciado da Súmula nº 5, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, os valores depositados tempestivamente em juízo pela recorrente representam o montante integral do débito, não cabendo a exigência de multa, nem a cobrança dos juros de mora.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir os juros de mora e a multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess